

MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

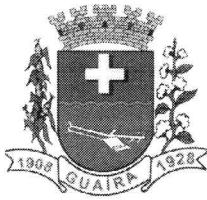
secretaria@guaira.sp.gov.br



903
P

ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA CONCORRÊNCIA Nº 06/2018

Aos 18 dias do mês de fevereiro de 2019, na sala de licitações localizada na sede da Prefeitura do Município de Guaíra-SP, com início às 09h00, procedeu-se a continuidade do processo licitatório destinado a contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, onde instalada a sessão, estando presente representantes da única empresa habilitada, CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME, ainda se constatou a presença do Sr. Olívio Peliciari Netto, presente como assistente, dando continuidade se promoveu a abertura do envelope “PROPOSTA” **da empresa CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME, no valor global de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)**, sendo que, depois de devassado foi entregue aos presentes para vistas. Retornado o envelope à mesa, constatou-se que a empresa não havia assinada a proposta, mas sendo o Sr. Glécio Willian Pires Barbosa, sócio administrador da mesma foi oportunizado a este a subscrever a proposta regularizando a pendência. Não obstante ainda se verificou que a proposta não atendia todos os requisitos no ato convocatório, especificamente, deixando de atender aos itens 8.1.3.2 (Todos os dados informados pelo licitante em sua Planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida), 11.12.5 (Apresentar, na composição de seus preços: 11.12.5.1. custo de insumos em desacordo com os preços de mercado; 11.12.5.2. quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços) e 11.13 (Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração, em conformidade com os projetos anexos a este Edital). Por conseguinte, foi determinada a suspensão da sessão para análise e julgamento da proposta. Retomando aos trabalhos às 15h00 do mesmo dia, passou-se a deliberar a cerca de todos os seguintes termos: Quanto aos dois primeiros itens, conforme parecer técnico (anexo) a apresentação das composições dos preços unitários, sob o ponto de vista técnico, *“evidenciam eventual jogo de planilhas uma vez que se trata do item mais significativo. Analisando-se ainda neste mesmo tema tal composição demonstra o atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência assim como resguarda o melhor planejamento financeiro tanto da empresa proponente quanto da prefeitura”*. Levando em consideração todo o quanto ocorrido, para decisão, esta Comissão apresenta as seguintes justificativas: a) da falta de assinatura na proposta; tal eventualidade não é suficiente para determinar a desclassificação da proponente, visto que, agarrados a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC – 003422/003/08 – anexo), tal medida demonstraria mero excesso de formalismo, pois presente na sessão o próprio sócio administrador da empresa que pode, na presença dos demais, subscrever a proposta por ele ofertada. b) quanto ao não atendimento aos itens 8.1.3.2 e 11.12.5, o



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

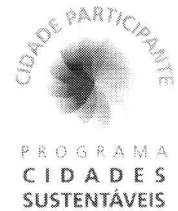
Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

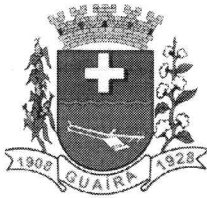
Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaíra.sp.gov.br

secretaria@guaíra.sp.gov.br



atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Aponta ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Regulamentando os procedimentos licitatórios exigidos constitucionalmente, temos a Lei nº 8.666/1993, que traz em seu bojo, que seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório, pois este critério traz segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Diferentemente, no presente caso, das alegações postas na alínea "a", tal imposição não se apresentaria como excesso de formalismo, pois como exposto no parecer técnico o falto de cumprimento dos itens 8.1.3.2 e 11.12.5 "*evidenciam eventual jogo de planilhas uma vez que se trata do item mais significativo. Analisando-se ainda neste mesmo tema tal composição demonstra o atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência assim como resguarda o melhor planejamento financeiro tanto da empresa proponente quanto da prefeitura*". O que pode trazer prejuízos a Administração na análise esboçada da proposta, já que, muito embora o procedimento licitatório preveja a contratação do tipo menor preço global por toneladas, há a possibilidade de subcontratação parcial; c) não atendimento ao item 11.13; Ato contínuo, a Lei 8.666/93 traz que o orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários como anexo obrigatório aos editais de licitações (art. 40, §2º, II) cuja composição do preço resulte do somatório de diversos custos unitários. Disso resulta a ideia de que o valor estimado da licitação deve ser divulgado no edital. Ora, sendo divulgada no edital, a consequência óbvia é que tenha passado a ser considerado pelos interessados como um parâmetro para a elaboração das suas propostas. Ainda, a Lei 8.666/93 estabelece que sejam desclassificadas as propostas que estiverem acima dos limites estabelecidos (art. 48, II). Porquanto se deve tomar o preço máximo, ou seja, aquele fixado pela Administração, como base do valor estimado e considerando as previsões orçamentárias e a disponibilidade financeira, como sendo o maior valor admitido na licitação. Por todo quanto exposto, por não atendimento aos termos do Edital e seus instrumentos a Comissão delibera por DESCLASSIFICAR a proposta da empresa CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME, pelos fatos e fundamentos retro revelados. Por conseguinte, nos termos do art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93 (quando todos os licitantes



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

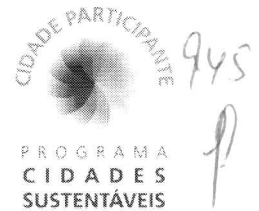
Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

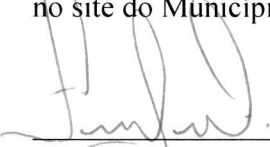
Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

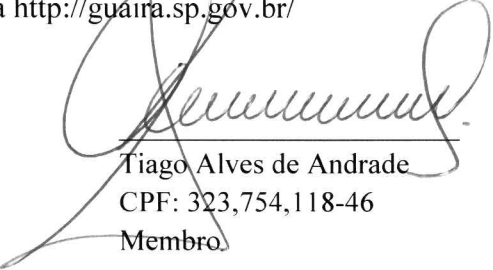
www.guaíra.sp.gov.br

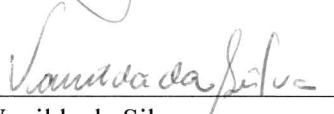
secretaria@guaíra.sp.gov.br



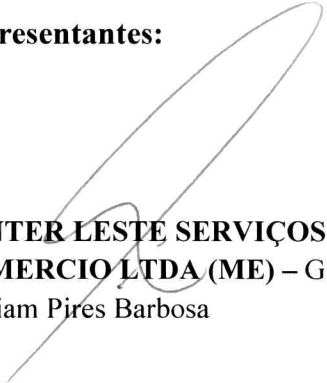
forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis), fixa o prazo de 08 (oito) dias após fase recursal. Na forma do subitem 11.16 do edital, das decisões proferidas pela Comissão, cabe recurso no prazo e na forma estabelecidos no art. 109 inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/1993, que inicia-se-á no primeiro dia útil após a última publicação (Item 11.19 – O resultado do certame será divulgado no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial do Município) . Nada mais havendo a tratar, após lida e aprovada, vai assinada e encerrada a presente ata pela Comissão, às quinze horas e cinquenta e oito minutos. A ata será publicada no site do Município de Guaíra na página <http://guaíra.sp.gov.br/>


Fernando dos Santos
CPF: 289.788.048-10
Presidente da Comissão


Tiago Alves de Andrade
CPF: 323,754,118-46
Membro


Vanilda da Silva
RG 27.884.815-1
Membro

Representantes:


**CENTER LESTE SERVIÇOS E
COMERCIO LTDA (ME)** – Glécio
William Pires Barbosa